



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

RESPOSTA DO PREGOEIRO AOS RECURSOS (RAZÕES) E CONTRARRAZÕES

Referência: **Pregão Presencial nº 21/2023 - Processo nº 120/2023** - Data da disputa: 12/12/2023 – às 09:00h.

Ementa: Razões de recurso interposto pela empresa **SANTO ANTÔNIO PRBI ALIMENTOS LTDA - EPP - CNPJ Nº 23.589.959/0001-00**, Contrarrazões de recurso interposto pela empresa **ROSSINI GOUVEIA MULTIVAREJO LTDA – CNPJ Nº 52.062.074/0001-56**.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise e resposta das razões de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **SANTO ANTÔNIO PRBI ALIMENTOS LTDA - EPP - CNPJ Nº 23.589.959/0001-00**, e contrarrazões de recurso interposta pela empresa **ROSSINI GOUVEIA MULTIVAREJO LTDA – CNPJ Nº 52.062.074/0001-56**, sendo que o recurso trata de inconformidade na desclassificação da empresa recorrente, pelos fatos e fundamentos que expôs a peça recursal.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Dispõe o edital no item 10:

10.1 - Dos atos do Pregoeiro cabe recurso, devendo haver manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias corridos para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

10.1.1 - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante após a sessão do pregão importará a decadência do direito de recurso, o início da fase de amostras e consequentemente haverá adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor e no encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação;



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

10.1.2 - Na hipótese de interposição de recurso, o Pregoeiro poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo devidamente informado à autoridade competente;

10.1.3 - O recurso contra decisão do Pregoeiro terá efeito suspensivo e o seu acolhimento resultará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Conforme comprova a Ata da Sessão Pública disponibilizada no processo e no site www.parapua.sp.gov.br, a empresa **SANTO ANTÔNIO PRBI ALIMENTOS LTDA - EPP - CNPJ Nº 23.589.959/0001-00**, manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, iniciando-se o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de suas razões recursais.

Tendo em vista que a empresa em questão interpôs recurso, o mesmo foi protocolado dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

III – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA SANTO ANTÔNIO PRBI ALIMENTOS LTDA - EPP - CNPJ Nº 23.589.959/0001-00.

A empresa recorrente **SANTO ANTÔNIO PRBI ALIMENTOS LTDA - EPP - CNPJ Nº 23.589.959/0001-00**, alega e postula em suas razões de recurso que a proposta apresentada no item 06, deve ser classificada por atender que o produto ofertado atende ao descritivo do edital.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ROSSINI GOUVEIA MULTIVAREJO LTDA – CNPJ Nº 52.062.074/0001-56.

A empresa **ROSSINI GOUVEIA MULTIVAREJO LTDA – CNPJ Nº 52.062.074/0001-56**, alega em suas contrarrazões que, os produtos ofertados pelas empresas **SANTO ANTÔNIO PRBI ALIMENTOS LTDA - EPP - CNPJ Nº 23.589.959/0001-00** não atendem ao descritivo do edital, pois não são 100% arábica conforme requerido pela Administração.

V – DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão é regido pelo Edital do **Pregão Presencial nº 21/2023**, pela Lei Federal nº 10.520/2002.



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

Decreto Federal nº 5.450/05, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, conheço do recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato da empresa **SANTO ANTÔNIO PRBI ALIMENTOS LTDA - EPP - CNPJ Nº 23.589.959/0001-00**, entender que atende aos requisitos previstos em edital, com referência ao item 06 do Anexo I – Especificações.

Assim, na conformidade com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que dispõe que a licitação se destina na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e no processo aqui analisado é o menor preço.

Seja qual for a modalidade adotada, a Administração deverá garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/93.

Trata-se, a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Assim, todos os interessados, quando da aceitação ao chamado da Administração, tinham conhecimento das condições ali impostas, sendo que o momento para questionamentos, pedidos de esclarecimentos e impugnação do instrumento convocatório, deveria ser prévio, ou seja, antes da fase de abertura dos envelopes, momento em que houve a decadência desse direito.

Inicialmente acerca do requerimento da recorrente, esta Assessoria Jurídica, em análise à peça recursal buscou cercar-se de informações colhidas junto à Nutricionista.

Assim sendo, essa Assessoria Jurídica, tendo verificado o não atendimento aos requisitos do edital pela empresa **SANTO ANTÔNIO PRBI ALIMENTOS LTDA - EPP - CNPJ Nº 23.589.959/0001-00**, em relação ao item 06, opina pelo não provimento do recurso, uma vez que constatado o não atendimento do produto ofertado pela recorrente, pois conforme pode-se constatar na ficha técnica do produto, o mesmo é predominante arábica e não 100% conforme solicita o edital.



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

VI – DA CONCLUSÃO

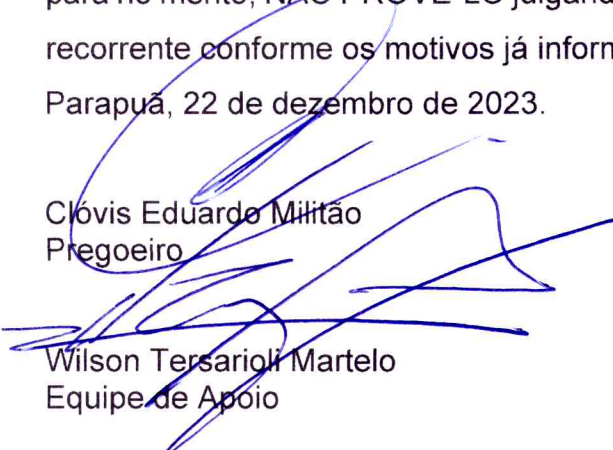
Diante dessas considerações, opina esta Assessoria Jurídica, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade opina pelo conhecimento do recurso interposto tempestivamente pela empresa **SANTO ANTÔNIO PRBI ALIMENTOS LTDA - EPP - CNPJ Nº 23.589.959/0001-00**, para no mérito, **NÃO PROVÊ-LO**, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente.

GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA
OAB/SP – 279.563
ASSESSOR JURÍDICO

VII – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa **SANTO ANTÔNIO PRBI ALIMENTOS LTDA - EPP - CNPJ Nº 23.589.959/0001-00**, para no mérito, **NÃO PROVÊ-LO** julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados.

Parapuã, 22 de dezembro de 2023.


Clóvis Eduardo Militão
Pregoeiro

Wilson Tersarioli Martelo
Equipe de Apoio

Ratifica-se, a decisão proferida,


Gilmar Martin Martins
Prefeito Municipal


André Romero Borim
Equipe de Apoio